



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO – 171759/2018

HABEAS CORPUS 158.319 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE. : FERNANDO CAPEZ

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do Deputado Estadual Fernando Capez contra a decisão que indeferiu a medida cautelar no *habeas corpus* 452.678/SP em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. Argumenta o impetrante que há constrangimento ilegal apto a superar o entendimento enunciado na Súmula 691/STF, que decorreria “do recebimento da denúncia sem lastro probatório mínimo e fundamentado em provas completamente ilícitas”.

2. No que se refere à suposta ilicitude das provas, a defesa sustenta, em síntese, que: (a) a autoridade policial estadual não teria atribuição legal para investigar o caso, porque a incumbência seria da Polícia Federal, além de ser necessária a observância do foro por prerrogativa de função vinculando a investigação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (b) os depoimentos das testemunhas prestados na fase inquisitorial “foram produzidos mediante indução, sugestão de frases e coação”.

3. Quanto à ausência de justa causa para a persecução penal, alega: (a) a existência de depoimentos que indicam o uso indevido do nome do paciente para a obtenção de vantagens indevidas, sem que ele tivesse ciência desses fatos; (b) que a denúncia baseou-se exclusivamente nas palavras do delator Marcel Júlio, que não imputou nenhum fato típico ao paciente, mas apenas a terceiros; (c) que “*a quebra do sigilo telefônico do Paciente apenas reforçou a absoluta falta de indícios de sua participação. A quebra do sigilo bancário revelou com clareza a ausência de qualquer movimentação atípica ou operação suspeita e a do sigilo fiscal, a absoluta proporcionalidade e transparência da evolução patrimonial no período*”; (d) a inépcia formal da acusação de lavagem de dinheiro.

4. O writ não comporta conhecimento.

5. Segundo o entendimento dessa Suprema Corte, é vedada a impetração de *habeas corpus* contra o indeferimento de medida liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância – Súmula 691/STF: “*O descontentamento pela falta de êxito no pleito submetido ao Tribunal a quo, ainda em exame precário e inicial, não pode ensejar o conhecimento desta ação sob pena supressão de instância e de grave violação das regras de competência*” (HC 92.456/BA, rel. Min. Menezes Direito, DJ 1.2.2008).

6. E **não há** ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder apto a concessão da ordem de ofício.

7. No caso, tendo em conta o pleito dos impetrantes (trancamento da ação penal), a pretensa ilegalidade **deve ser ainda mais evidente**, porquanto “*A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, via habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade*” (RHC 125.336 AgR/BA, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 1.12.2016) (g.n.).

8. Todavia, pela leitura do acórdão que recebeu a peça acusatória, revela-se nítida a existência de substratos mínimos para o prosseguimento da ação penal. Veja-se o seguinte trecho do voto vencedor:

Cotejando os elementos indiciários de autoria e as provas da materialidade coligidas durante a investigação bem como as versões apresentadas pelos denunciados, concluo que o cenário de “*vacuidade indiciária*” descrito pelo I. Relator em seu voto parece ter se formado apenas **a partir das versões dos fatos prestadas pelos investigados durante suas oitivas** no curso desta representação criminal, sem que fossem considerados os demais elementos informativos reunidos nos autos, quais sejam:

(i) interceptações telefônicas que, desde a origem da investigação, demonstravam a atuação de Deputados no âmbito estadual do esquema criminoso levado a cabo pelos representantes da *COAF*;

(ii) apreensão de elevada soma em dinheiro pela autoridade policial de Bebedouro, destinada segundo uniformes relatos ao delator **Marcel Júlio** para satisfação, em parte, dos 4,5% de propina destinada, segundo alegação do próprio delator, a custear gastos e dívidas eleitorais de **Capez**;

(iii) os depoimentos quase uníssonos dos funcionários da *COAF* presos temporariamente durante a investigação que originou esta representação, todos eles devidamente acompanhados por seus defensores, apontando **Capez** como destinatário de vantagens ilícitas;

(iv) existência de diálogos de *Whatsapp* e *e-mails* que corroboram as interceptações e depoimentos acima referidos, indicando que **Capez** seria, de fato, destinatário das vantagens ilícitas descritas;

(v) os inúmeros contatos telefônicos salvos no telefone do denunciado **Cesar Bertholino**, que indicam seu direto acesso tanto ao **Deputado Fernando Capez** quanto aos demais denunciados;

(vi) o respaldo fático fornecido pelos relatórios do Ministério Público relativos à quebra do sigilo telefônico dos denunciados aos relatos fornecidos pelo delator **Marcel Júlio**, inclusive quanto à presença de **Capez** à reunião descrita na inicial, do dia 29 de julho de 2014, e também em relação a contatos diretos do **Deputado** com os denunciados **Leonel Júlio**, **Jeter Rodrigues**, **José Merivaldo** e com *José Afonso Carrijo*, elo de **Capez** com a Secretaria da Educação, tudo conforme o delatado;

(vii) relatórios técnicos indicando que tanto **Merivaldo** quanto **Jeter** ostentariam, para o ano de 2015, variação patrimonial e movimentações financeiras incongruentes com seus rendimentos e congruentes com a lavagem de dinheiro descrita na inicial, destinada a ocultar e dissimular a ilicitude dos valores recebidos em favor e por intervenção de **Capez**;

(viii) os relatos prestados no curso da representação criminal por **Cássio Izique Chebabi**, colaborador na investigação correlata em trâmite perante a Justiça Federal, em que o delator coloca **Fernando Capez** igualmente como destinatário das vantagens ilícitas descritas na inicial;

(ix) os minudentes relatos prestados pelo colaborador **Marcel Ferreira Júlio**, acompanhados dos contratos, cheques, recibos e demais documentos que lhe dão respaldo, fornecidos nos autos do acordo de colaboração premiada firmado, ocasião em que **Marcel** afirmara ter ficado claro que **Capez**, com sua solicitação e gesto descritos na inicial, queria dinheiro.

9. Com efeito, conforme bem discorrido pelo Tribunal de origem: “*A existência de elementos informativos e versões contrapostas dos fatos, ademais, além de não autorizar, por si só, a rejeição da denúncia, somente confirma a necessidade da instrução criminal no caso, para que sejam elucidados todos os pontos divergentes sob o insubstituível crivo do contraditório, mediante atuação processual paritária entre defesa e acusação, de forma a se atingir uma verdade substancial dos fatos, respeitado o devido processo legal*”.

10. E a via estreita e sumária do *habeas corpus* não é idônea para dissentir desse entendimento, porquanto a devida apreciação dos argumentos eminentemente meritórios da defesa pressupõe minucioso reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de *habeas corpus*, segundo a jurisprudência dessa Suprema Corte: “*Inviável a apreciação da tese defensiva de inexistência de prova da participação do paciente no crime, enquanto a exigir o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes*” (RHC 125.240/PE, rel. Min. Rosa Weber, DJe 12.5.2016).

11. Em verdade, os impetrantes pretendem fazer valer a orientação da minoria vencida do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que rejeitava a denúncia, em uma nítida tentativa de usurpação da competência constitucionalmente prevista daquela Corte. Assim, faz-se necessário observar que “*O exame da conduta dos acusados deve ser realizado, no curso da ação penal, pelo juiz natural da causa*” (HC 97.675/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 4.12.2009).

12. Esse o quadro, opino pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Brasília, 18 de junho de 2018

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA